



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 2ª - SUPEL-COSAU2

TERMO

DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90087/2024

Processo Administrativo: 0009.010150/2023-46

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de vigilância patrimonial armada, a serem executados nas dependências dos aeródromos de Ariquemes, Cacoal, Costa Marques, Ji-Paraná e Vilhena, a pedido do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e equipe de apoio, nomeadas por força das disposições contidas na **Portaria nº 232 de 18 de setembro de 2025, publicada no DOE de 19 de setembro de 2025**, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.719.705/0001-02, para o Grupo 01, já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.)

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (70365278), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade

2. DO RECURSO DA RECORRENTE

Em sua peça recursal a empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA alega que:

II SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. participou regularmente do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentando toda a documentação exigida no edital.

Após análise da documentação, a empresa foi regularmente declarada habilitada em sessão realizada em 09/12/2025, tendo a Administração reconhecido, naquele momento, o atendimento das exigências editalícias.

Posteriormente, entretanto, a Comissão de Licitação decidiu rever o ato anteriormente praticado, declarando a empresa inabilitada sob o fundamento de que existiria registro de impedimento de licitar no cadastro CAGEFIMP.

Ocorre que a decisão revisora deixou de considerar circunstância absolutamente relevante: a penalidade mencionada já havia expirado quando da decisão que determinou a inabilitação da empresa.

Conforme consta nos registros administrativos:

Evento Data Início da penalidade 12/11/2025

Habilitação da empresa 09/12/2025

Término da penalidade 12/03/2026

Decisão de inabilitação 13/03/2026

Assim, quando da decisão administrativa revisora já não existia qualquer impedimento vigente.

III DA CERTIDÃO NEGATIVA DO CAGEFIMP

A inexistência de impedimento vigente foi confirmada por certidão oficial emitida pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, a qual declara expressamente:

"revendo o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual CAGEFIMP, até a presente data, NÃO CONSTA restrição contra PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA."

A referida certidão foi emitida em 13/03/2026, confirmando que não há registro de impedimento vigente no cadastro oficial do Estado.

Portanto, no momento da decisão administrativa que determinou a inabilitação:

não havia sanção vigente

não havia restrição no cadastro oficial

a empresa possuía plena capacidade jurídica para contratar.

IV DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO BASEADA EM PENALIDADE JÁ ENCERRADA

As penalidades administrativas que importam impedimento de licitar possuem prazo determinado, produzindo efeitos exclusivamente durante o período fixado no ato sancionador.

Encerrado o prazo da sanção, resta automaticamente restabelecida a capacidade da empresa para contratar com a Administração Pública.

A jurisprudência confirma entendimento de que encerrado o prazo da sanção administrativa de suspensão ou impedimento, resta restabelecida a plena capacidade da empresa para contratar com a Administração. Logo, não é juridicamente admissível que penalidade já encerrada continue produzindo efeitos restritivos.

V DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A exclusão da empresa com base em situação jurídica já superada representa formalismo incompatível com a finalidade da licitação.

O procedimento licitatório tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme estabelece o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Manter a inabilitação de empresa que já se encontra plenamente apta a contratar constitui restrição indevida à competitividade do certame.

VI DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA RAZOABILIDADE

A decisão administrativa também afronta os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

competitividade

proporcionalidade

razoabilidade

interesse público.

Excluir licitante plenamente apto a contratar não atende ao interesse público, mas apenas reduz indevidamente a competição no certame.

VII DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA

Cumprir destacar que a própria Administração declarou a empresa habilitada em sessão pública, reconhecendo inicialmente o atendimento das exigências editalícias.

Tal circunstância gera legítima expectativa quanto à regularidade da participação da empresa no certame.

A revisão do ato administrativo somente seria admissível caso persistisse ilegalidade atual, o que não ocorre, pois a penalidade mencionada já havia cessado quando da decisão revisora.

VIII DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE ATUAL E IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO PREJUDICIAL

A decisão recorrida invoca o poder de autotutela administrativa para justificar a revisão do ato que declarou a recorrente habilitada.

Todavia, a utilização desse instituto, no caso concreto, revela-se juridicamente inadequada e materialmente abusiva, por absoluta ausência dos pressupostos que autorizam sua incidência.

É certo que a Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, conforme consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais (...).

Contudo, tal prerrogativa não é absoluta, encontrando limites intransponíveis na própria ordem jurídica, especialmente nos princípios da legalidade, segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança legítima.

No caso em análise, a Comissão de Licitação pretendeu anular ato de habilitação sob o argumento de suposta ilegalidade pretérita, consistente na existência de impedimento à época da habilitação inicial.

Ocorre que tal raciocínio desconsidera elemento essencial:

no momento da revisão do ato administrativo, a situação jurídica da empresa já se encontrava plenamente regularizada, em razão do encerramento da penalidade.

Dessa forma, não havia mais qualquer ilegalidade atual a ser sanada.

A autotutela administrativa não se presta a revisar atos com base em situações jurídicas já superadas, tampouco autoriza a produção de efeitos restritivos a partir de penalidade já extinta.

Ao assim proceder, a Administração incorre em verdadeira retroação indevida de efeitos sancionatórios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Nesse ponto, cumprir destacar que as sanções administrativas possuem natureza estritamente temporária, devendo produzir efeitos apenas dentro do período de sua vigência, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

Permitir que uma penalidade já encerrada continue a produzir efeitos equivaleria a:

ampliar indevidamente o alcance da sanção;

perpetuar restrição não prevista em lei;

impor penalidade sem base normativa vigente.

Tal conduta configura manifesta violação ao princípio da segurança jurídica, especialmente em sua vertente de proteção da confiança legítima, amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria.

Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que encerrado o prazo da sanção administrativa, resta restabelecida a plena capacidade da empresa para contratar com a Administração Pública.

Assim, ao desconsiderar a cessação dos efeitos da penalidade e manter a inabilitação da recorrente, a Administração não está exercendo autotutela legítima, mas sim criando nova restrição jurídica

sem amparo legal.

Em outras palavras, não houve correção de ilegalidade, houve criação de ilegalidade.

Por fim, cumpre ressaltar que o exercício da autotutela deve observar não apenas a legalidade formal, mas também a adequação, necessidade e proporcionalidade da medida, o que claramente não se verifica no presente caso.

A decisão recorrida, portanto, deve ser reformada, sob pena de se admitir a indevida perpetuação de efeitos de penalidade já extinta, em flagrante afronta ao ordenamento jurídico.

VIII DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.:

1. o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso;
2. a reforma da decisão de inabilitação;
3. o restabelecimento da habilitação da recorrente;
4. a anulação dos atos subsequentes praticados após sua exclusão;
5. a concessão de efeito suspensivo imediato;
6. subsidiariamente, a remessa à autoridade superior.

Respeitosamente, pede deferimento.

3. DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

Não houve Contrarrazão apresentada pela Empresa PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, conforme Id. (70517850).

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise do recurso, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira e equipe de apoio agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, sendo analisados todos os documentos enviados, juntamente com as devidas consultas nos sítios oficiais.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foi mencionado o teor do parecer emitido pela unidade requisitante, conforme, registrado na Ata do Pregão Eletrônico.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, em face da decisão desta Pregoeira que declarou sua inabilitação, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90087/2024.

A questão central consiste em definir **o momento juridicamente relevante para aferição da regularidade do licitante quanto à inexistência de impedimento de licitar.**

Conforme consta dos autos, a penalidade aplicada à recorrente teve vigência no período de 12/11/2025 a 12/03/2026, estando, portanto, vigente na data em que a empresa foi declarada habilitada (09/12/2025).

Dessa forma, verifica-se que, no momento da análise da habilitação, a empresa não preenchia requisito essencial, qual seja, a inexistência de impedimento para contratar com a Administração Pública.

Nesse contexto, importa destacar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a análise da habilitação deve refletir a situação jurídica do licitante no momento da sua verificação, sendo imprescindível que o interessado não esteja impedido de licitar com a Administração Pública naquele instante.

Verifica-se que a habilitação inicialmente conferida à recorrente ocorreu em desacordo com a sua situação jurídica à época, razão pela qual se impôs a revisão do ato administrativo.

Nos termos da legislação e da jurisprudência consolidada, a regularidade do licitante deve ser verificada no momento da habilitação, não sendo possível admitir regularização posterior para convalidar situação irregular.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento firme:

“A comprovação das condições de habilitação deve ocorrer no momento oportuno do certame, não sendo admitida a regularização posterior de situação irregular existente à época.”

(TCU, Acórdão nº 1.211/2021– Plenário)

A Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. A revisão do ato que declarou a recorrente habilitada decorre do exercício do poder-dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais (...).”

Assim, a medida adotada configura exercício legítimo do poder-dever de autotutela, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso.

No caso em análise, a revisão da habilitação não decorreu de juízo discricionário, mas sim da necessidade de correção de ato anteriormente praticado em desconformidade com a legislação, haja vista que a empresa se encontrava impedida de licitar no momento da habilitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve invalidar atos praticados em desconformidade com a ordem jurídica, ainda que deles decorram efeitos favoráveis ao particular, em observância ao princípio da legalidade.

A jurisprudência do TCU reforça tal entendimento:

“A Administração deve anular atos ilegais, ainda que deles decorram efeitos favoráveis ao particular, em observância ao princípio da legalidade.”

(TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

O encerramento da penalidade em momento posterior e a emissão de certidão negativa não têm o condão de afastar a irregularidade existente no momento da habilitação.

Sobre o tema:

“A superveniência de regularidade não convalida situação irregular existente à época da habilitação.”

(TCU, Acórdão nº 2.746/2015 – Plenário)

O fato de a penalidade ter sido encerrada em momento posterior, bem como a emissão de certidão negativa na data da decisão de inabilitação, não possuem o condão de convalidar situação jurídica irregular existente no momento da habilitação.

Isso porque a regularidade do licitante deve ser aferida no momento oportuno do certame, não sendo possível admitir a validação de condição inicialmente irregular por fato superveniente.

A manutenção da decisão de inabilitação encontra respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Admitir a permanência de licitante que se encontrava impedido no momento da habilitação implicaria violação à igualdade entre os participantes e comprometimento da regularidade do certame.

Diante do exposto, verifica-se que a decisão recorrida está em estrita conformidade com a legislação e com a jurisprudência dominante, não havendo ilegalidade a ser sanada.

5. **DA DECISÃO:**

Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.719.705/0001-02, e opina-se pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões nos seguintes termos:

1 - Permanecendo HABILITADA a empresa **PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA** para o Grupo 01.

Submete-se o presente Termo de Análise de Recuso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Porto Velho, 25 de março de 2026..

Aline Lopes Espíndola

Pregoeira da COSAU2 - SUPEL/RO

Portaria nº 232 de 18 de setembro de 2025

Demily Costa da Silva

Pregoeira em Substituição da COSAU2 - SUPEL/RO

Portaria nº 232 de 18 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **DEMILY COSTA DA SILVA, Pregoeiro(a)**, em 25/03/2026, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70365327** e o código CRC **49CE8FAF**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0009.010150/2023-46

SEI nº 70365327



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 51/2026/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90087/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0009.010150/2023-46

Interessada: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de vigilância patrimonial armada, a serem executados nas dependências dos aeródromos de Ariquemes, Cacoal, Costa Marques, Ji-Paraná e Vilhena/RO.

Assunto: Decisão de Recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de vigilância patrimonial armada, a serem executados nas dependências dos aeródromos de Ariquemes, Cacoal, Costa Marques, Ji-Paraná e Vilhena, a pedido do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.*

Verifica-se que a empresa **PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** interpôs recurso tempestivo, Id. (70365278), em face da decisão da Pregoeira que declarou a sua inabilitação no presente certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Desta feita, passa-se à análise recursal.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

Verifica-se que a recorrente manifesta inconformismo com a sua inabilitação, sustentando que participou regularmente do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentando toda a documentação exigida no edital, sendo declarada habilitada em sessão realizada no dia 09/12/2025.

Entretanto, alega que posteriormente a Comissão de Licitação decidiu rever o ato anteriormente praticado, declarando a empresa inabilitada sob o fundamento de que existiria registro de impedimento de licitar no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP.

Argumenta que a decisão revisora deixou de considerar circunstância absolutamente relevante: a penalidade mencionada já havia expirado quando da decisão que determinou a inabilitação da empresa e conforme consta nos registros administrativos. Vejamos:

Início da penalidade 12/11/2025

Habilitação da empresa 09/12/2025

Término da penalidade 12/03/2026

Decisão de inabilitação 13/03/2026

Ainda, sustenta que a certidão emitida pela Controladoria Geral do Estado – CGE/RO no dia 13/03/2026 confirma que não consta restrição contra a recorrente.

Pois bem.

Inicialmente, é pertinente salientar que o prevê o Ato Convocatório, Id. (0053753424):

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF e no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

4.2. Os licitantes deverão obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e de seus anexos. (grifo nosso)

4.2.1. Ante eventual ausência de regramento específico em Edital, deverão ser observados os inseridos no Termo de Referência, sempre pautando-se na legislação vigente.

4.3. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

4.4. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

4.5. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

(...)

4.6. Não poderão disputar esta licitação, direta ou indiretamente:

4.6.1. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

4.6.2. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de penalidade que lhe foi imposta de:

4.6.2.1. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Rondônia, nos termos do art. 156, III, § 4º, da Lei n. 14.133/2021; (grifo nosso)

Conforme se extrai da Ata do certame, Id. (0067285423), a documentação de habilitação da empresa **PROTEÇÃO** foi analisada na data de **08/12/2025**:

08/12/2025 às 13:24:00	Negociação encerrada. Fornecedor PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ 07.719.705/0001-02 informou R\$ 293.232,9600.
08/12/2025 às 13:25:30	Fornecedor PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ 07.719.705/0001-02 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 294.033,8400, valor negociado: R\$ 293.232,9600. Motivo: Faço a aceitação consubstanciada nos pareceres emitido pelo DER, realizando aceitação da proposta, conforme julgamento de recurso..
08/12/2025 às 13:37:51	Fornecedor PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ 07.719.705/0001-02 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 15:38:00 do dia 08/12/2025. Justificativa: Documentos de Habilitação..

09/12/2025 11:52

29 de 35

Verifica-se também na Ata, Id. (0067285423), que a recorrente **foi declarada habilitada em 09/12/2025**, uma vez que a documentação apresentada atendeu as exigências do Ato Convocatório, senão vejamos:

Sistema	09/12/2025 às 11:38:32	Senhores licitantes, informo que após a análise dos documentos de habilitação da empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA , estão vigentes e regularizados. Diante do exposto declaro HABILITADA para o Lote 01.
---------	------------------------	---

Ao analisar a argumentação arguida pela recorrente em seu recurso, Id. (70365278), observa-se que o ponto central consiste em relatar que a decisão revisora deixou de considerar circunstância absolutamente relevante, qual seja: a penalidade já havia expirado quando da decisão que determinou a sua inabilitação. A recorrente sustenta que, conforme consta nos registros administrativos, a data de **início da penalidade foi 12/11/2025** e o **término da penalidade 12/03/2026**, sendo que a Decisão de inabilitação ocorreu em 13/03/2026. Ou seja, na data da decisão a penalidade já não estava mais vigente.

Nesse contexto, cumpre-nos esclarecer que **o momento juridicamente relevante para a aferição da regularidade do licitante quanto à inexistência de impedimento de licitar/contratar ocorre, em regra, na fase de habilitação**, e deve perdurar durante toda a sessão pública, culminando com a verificação definitiva no momento da adjudicação e homologação.

Portanto, o impedimento de licitar deve ser verificado, fundamentalmente, na **habilitação**, mas a regularidade deve ser **mantida e confirmada** até o momento do encerramento da licitação, bem como nos atos seguintes: adjudicação e homologação.

Assim, ainda que a penalidade tenha se encerrado em momento imediatamente anterior à decisão de inabilitação, verifica-se que, **à época da fase de habilitação, a recorrente encontrava-se sob os efeitos da sanção administrativa, estando, portanto, impedida de licitar**. Desse modo, a posterior expiração da penalidade não tem o condão de afastar a irregularidade verificada no momento oportuno da análise da habilitação, razão pela qual se mantém hígida a decisão que a declarou inabilitada.

Registre-se, novamente, que o Instrumento Convocatório estabelece que aqueles impedidos de licitar/contratar com a Administração não poderão disputar a licitação, sendo de inteira responsabilidade do licitante obedecer aos termos do edital.

Como se sabe, a Administração é regida pelos princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, dentre os quais se encontra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras estipuladas no edital.

Frisa-se que qualquer empresa interessada em participar de processos licitatórios deve se atentar a todas as regras impostas no edital do certame, uma vez que este é o instrumento normativo que rege a licitação e tem como escopo garantir a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do processo. O edital faz lei entre a Administração e as partes, o que torna imprescindível a observância de suas cláusulas.

Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO TIDO COMO ILEGAL PRATICADO PELO DIRETOR-GERAL E PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DA LICITANTE. AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A RECEBER A PROPOSTA DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE ATRASO DE 4 (QUATRO) MINUTOS. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ALEGADO FORMALISMO EXACERBADO. TESES INSUBSISTENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ATRASO OCORRIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONDUTA ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. "**Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se dissociar de seus termos. [...] À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital.**" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 90-91). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5082662-18.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024).

Nesse sentido, nota-se na data da sua habilitação a recorrente estava impedida de licitar, visto que seu impedimento ocorreu em 12/11/2025, e sua habilitação no certame em 09/12/2025, portanto já conhecedora da condição de impedimento.

Dessa forma, resta evidente que a recorrente não preenchia os requisitos necessários para a participação no certame. A superveniência do término da penalidade não tem condão de convalidar situação anteriormente irregular.

Assim, considerando o dever de observância ao instrumento convocatório e aos princípios que regem as contratações públicas, não há qualquer irregularidade na decisão que versa sobre a inabilitação da recorrente, a qual resta devidamente amparada no princípio da autotutela.

Portanto, **não assiste razão** aos argumentos da recorrente.

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Por todo o exposto, em atenção às razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (70365327), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (70365278), apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, de forma a manter a sua inabilitação para o **Grupo 1** do presente certame;

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, Superintendente**, em 30/03/2026, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70536153** e o código CRC **20EDFC0D**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.010150/2023-46

SEI nº 70536153